



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N°. 171/2022/PJ/PMNP

Tomada de Preços n° 01/2021

Contrato n° 1503001/2021/PMNP

Requerente: Secretaria de Administração – Gestor de Contratos

Assunto: Recomposição Contratual - Reajuste de preços – Revisão Contratual

Partes: Prefeitura Municipal e Amazônia Negócios, Consultoria Assessoria e Serviços.

Fundamentação Legal: art. 65, inciso II, alínea “d”, § 1° da Lei n° 8.666/93.

Relatório

O Gestor de Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer concernente ao reajuste de preços do Contrato n° 1503001/2021/PMNP, oriundo da Tomada de Preços n° 01/2021, concernente à Contratação de Empresa de Engenharia para reforma do saguão da Escola E.M.E.I.E.F. Profª Ivânia Romio Calegari, no Município de Novo Progresso, no Município de Novo Progresso, conforme planilhas e projeto encaminhados em anexo no valor total: R\$ 106.504,01 (cento e seis mil, quinhentos e quatro reais e um centavo). A Contratada pleiteia o reequilíbrio contratual, razão pois que compete ao jurídico analisar o caso, aferindo se os requisitos legais estão perfeitamente adequados ao intento, o que o faremos a seguir.

Da análise da matéria

Trata-se de procedimento administrativo, que merece julgamento à luz da Lei de Licitações, bem como esquadramento ao caso concreto, razão esta que passo a analisar juridicamente a legalidade do ato.

A lei autoriza o reajuste e o realinhamento de preços, bem como autoriza a revisão contratual, condicionado aos limites da Lei.

No caso em análise, me adianto no esclarecimento, afirmando que está previsto no art. 65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93. O dispositivo legal retro citado prevê a alteração dos contratos regidos por esta Lei por acordo das partes, desde que presente o fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

É sabido que o Direito Administrativo é regido por vetores basilares, a exemplo do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Dessa maneira, enquanto na seara privada prevalece o princípio da Igualdade, nos contratos administrativos observa-se a presença de cláusulas exorbitantes, derogatórias do direito comum, em que a Administração Pública possui uma série de prerrogativas, constitucionalmente autorizada com o intento de atender a finalidade pública retro citada. Não obstante, a Lei não poderia estabelecer barreiras a ponto de causar prejuízos àqueles que contratam com a Administração Pública. Desta forma, ainda que a Administração Pública tenha os chamados privilégios, também assegura-se de forma extraordinária, certas exceções aos contratados, especialmente para que assegure-se o equilíbrio contratual

Dentre os privilégios da Administração, exemplifico que a mesma detém o poder/dever de modificar unilateralmente a obrigação contratual. O iminente Caio Mário explicita que:

“A peculiaridade da prerrogativa consiste em que o agravamento da obrigação de fazer, dentro da escala do contrato, independe, em princípio, do consentimento do contratante privado, entendendo-se como cláusula implícita do ajuste.”

Entretanto, essa mutabilidade unilateral encontra limite no campo das cláusulas econômico-financeiras, que só podem ser alteradas por consenso entre as partes, exceção esta inserta no comando do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c com o art., 58, 1º da Lei 8.666/93.

O dispositivo constitucional exige que seja mantida a condição efetiva da proposta, portanto, o momento da definição da equação econômico-financeira é a data da apresentação daquela. Aceita a proposta pela Administração, está firmada a equação em comento que passa a ter o manto jurídico a partir de então, válida e exigível para ambas as partes.

Obviamente, ao se falar em equação econômico-financeira, tem-se como fiel para o equilíbrio contratual. Nesse diapasão, Odete Medauar explicita que o chamado equilíbrio econômico-financeiro, também conhecido como equação financeira do contrato:

“Significa a proporção entre os encargos do contratado e a sua remuneração, proporção esta fixada no momento da celebração do contrato; diz respeito às chamadas





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



cláusulas contratuais, terminologia redundante, classicamente usada para designar as cláusulas referentes sobretudo à remuneração do contratado.”

Entretantes, **se for rompido o equilíbrio econômico financeiro deve ser restabelecido**, através de mecanismos como o reajuste e a **revisão**, dispostos na Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/93.

Rememorando a matéria debatida, aponto que de início mencionamos dois institutos, afirmando que a Contratada invocava um instituto (reajuste), quando na verdade tratava-se de hipótese de recomposição (revisão contratual). Apenas para título de informação, vale salientar que aplicar o reajuste e a recomposição no mesmo contrato administrativo não se trata de incorrer em *bis in idem* já que dizem respeito a institutos diferentes, não obstante tenham o mesmo objetivo que é o de assegurar a manutenção do multicitado equilíbrio econômico financeiro, conforme será explicado nas linhas seguintes.

Importante se faz distinguir os institutos acima citados, objeto, muitas das vezes, de grandes confusões e divergências entre administradores e até mesmo entre operadores do direito. É mister frisar que o reajuste contratual ou reajuste de preços, como também pode ser chamado, visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio, ou seja, as condições efetivas da proposta. Desta maneira, a Administração deve optar pela adoção de índices específicos mais adequados à natureza do objeto contratual. Com efeito, a periodicidade do reajustamento do preço é anual, sendo inclusive nula de pleno direito a aplicação do instituto por tempo menor, tudo em conformidade com o art. 287, 1º da Lei 9.069/95. Desta forma, a prorrogação contratual é condição *sine qua non* para que haja reajustamento do contrato e o termo inicial do cômputo anual será o da apresentação da proposta, segundo dispõe o inciso XI do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos. Ainda deve ser observado que o reajuste contratual deve ter previsão contratual, inclusive sobre os índices que devem ser aplicados

Logo se percebe que não há de se aplicar o reajuste de preços, conforme solicitado, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo anual, dos contratos em vigência, pois na verdade foram firmados recentemente, entretanto, possível aplicar o outro mecanismo, conforme passarei a expor.

O outro instituto citado, **a revisão contratual**, também chamada de **recomposição** por doutrinadores renomados como Marçal Justen Filho, tem por fim restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, no intuito de manter o equilíbrio





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



econômico-financeiro, **quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis na execução contratual, assim como em caso de força maior, fato do príncipe, fato da administração.** É o caso!

Pelo o que se pode observar a revisão é aplicada àqueles casos em que a alteração do preço decorre de uma alteração extraordinária dos preços, desvinculada da inflação. Trata-se de uma área econômica e extracontratual, estatuído pelo art. 65, inciso II, "d" da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, a Contratada Requerente argumenta que houve rompimento do equilíbrio contratual, afirmando que os valores de mercado atual estão bem acima da planilha orçamentária constante no termo de referência contratual, de acordo com o que demonstra a Tabela SINAPI. Argumenta ainda que durante a execução identificou-se a necessidade de inclusão de itens essenciais, que somente puderam ser identificados durante a execução da obra.

Para fundamentar o pleito, a Requerente junta documentos orçamentários, que em tese, comprovam a argumentação esposada.

É mister ainda informar que enquanto o reajustamento é automático, para **o deferimento de revisão nos casos concretos deve o contratado comprovar o desequilíbrio da equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.**

É com muita propriedade que Marçal Justen Filho distingue as duas figuras, na seguinte forma:

"A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio".

Pelo que se pode observar, o ato em epígrafe atende aos pressupostos acima elencados, bem como às determinações da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a situação fática assim deixa claro. Além do mais, o interesse público encontra-se devidamente resguardado.

O requerente fez prova das alterações na planilha orçamentária anexada à solicitação de realinhamento de preços. Em análise à solicitação feita pelo Contratado, verifica-se que de fato houve alteração nos preços, entretanto não





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



seria demasiado efetuar uma pesquisa de preços no mercado para comprovação indubitável do devido realinhamento, conforme limites legais, mediante a recomposição.

No decorrer deste parecer, ao se fazer o relato e a análise do procedimento administrativo como um todo, fizemos referência pontual sobre os motivos determinantes da recomposição contratual solicitada. Nesse sentido, buscamos elementos referenciais, entretanto, apenas para título de norte para emissão deste parecer. Já dissemos que o requerimento de recomposição contratual atende aos pressupostos acima elencados, bem como às determinações da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a situação fática assim deixa claro, entretanto, o valor contratual ou percentual de aumento deve ser aferido pela administração, de forma a conceder o aumento na exata medida de reequilíbrio financeiro. **A assessoria jurídica não elementos técnicos para opinar sobre o percentual de alteração dos preços, tendo em vista a falta de dados técnicos para tanto. De fato o setor de engenharia da Prefeitura emitiu laudo e parecer técnico, juntando planilhas orçamentárias com base na Tabela SINAPI Abril/2022, justificando o pedido de recomposição contratual. As planilhas anexadas são um indicativo de que os preços sofreram aumento, mas por si não esgotam a referência de preços. Seria importante submeter a tabela de recomposição de preços para análise contábil, para que os novos preços sejam reformulados na tabela contratual, na justa proporção da alteração ocorrida. Feitos estes esclarecimentos, recomenda-se que seja aferido, se o percentual requerido representa de fato o montante do desequilíbrio contratual, visto que qualquer aumento concedido além do necessário ao reequilíbrio, ou seja, na exata medida dos encargos majorados ao Contratado, pode configurar lesão ao instrumento convocatório.**

Para efetivação da recomposição contratual, após serem adotadas as cautelas de praxe, recomendo que seja realizado um simples aditivo contratual, contendo a nova tabela de preços, para ser anexado ao Contrato original, de formas que em análises posteriores, quanto aos novos preços contratados, se possa fazer o acompanhamento e também para fins de análise e fiscalização posterior, realizadas pelos órgãos de controle externo, não deixando apenas como meio de aferição, os dados fornecidos unicamente pelo Contratado.

Por fim, considerando que a Lei nº. 8.666/93, art.65, II, alínea d, permite o procedimento, em acordo entre as partes, considerando também que fica resguardado o Princípio da Eficiência, considerando ainda que não há prejuízo para a Administração e finalmente considerando a previsão contratual, vislumbramos que o ato merece ser autorizado.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Assim, ante todo o exposto, considerando o que consta dos autos e considerando os termos da legislação em vigor, OPINO pelo PROSSEGUIMENTO do feito, com a consequente revisão contratual, para alteração dos preços, **observando-se as recomendações indicadas, PERMANECENDO INALTERADO AS DEMAIS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**, aos termos da Licitação e contrato e da legislação em vigor.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 22 de junho de 2022.


EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n°. 012/2021 - GPMNP

